

EMENDA Nº _____ - CCJ
(à PEC 19/2019)

Altere-se o caput do art. 1º da Proposta para acrescentar inciso VII ao caput do art. 144 e § 8º ao art. 144 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

“Art. 144.

VII – guardas municipais

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, observadas as seguintes disposições:

I – aplica-se aos guardas municipais o disposto no art. 40, § 4º, desta Constituição; e

II – para fins de aplicação das disposições legais, os guardas municipais são equiparados aos servidores públicos policiais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”, já em seu texto original reconhecia a relevância da existência das guardas municipais para o oferecimento de melhores condições de segurança pública para os municípios.

Embora haja expressa referência às guardas municipais no § 8º do art. 144, da CF/88, dispositivo no qual lhe é atribuída uma competência típica de policiamento ostensivo – e, portanto, de segurança pública –, de forma contraditória, nos incisos ao caput do art. 144 as guardas municipais não são elencadas como órgão de segurança pública.

Assim, embora os guardas municipais sejam submetidos a riscos idênticos aos que estão sujeitos os integrantes das polícias civil e militar, seus integrantes não dispõem do mesmo amparo legal que é dado aos seus colegas policiais.

Por isso, o objetivo principal da presente Emenda à Constituição é corrigir essa omissão jurídico-constitucional para garantir aos guardas municipais a proteção necessária para o desempenho de sua profissão. Para atingir-se esse objetivo, estamos propondo a inclusão de um inciso VII ao caput do art. 144, listando as guardas municipais como órgão de segurança pública.

Como consequência lógica dessa alteração, e dentro do espírito de oferecer aos guardas municipais as mesmas garantias postas à disposição dos policiais civis e militares, estamos, por meio de alteração da redação do § 8º, prevendo que se aplica aos guardas municipais os critérios de aposentadoria especial previstos no art. 40, § 4º, da CF/88, uma vez que esses servidores municipais, que atuam na segurança do patrimônio municipal, também estão submetidos a atividades que são exercidas “sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com as alterações que se está propondo, as quais corrigem uma injustiça no tratamento jurídico-constitucional dispensado aos guardas municipais, esperase contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Senado Federal, 7 de outubro de 2019.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional